

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**Relator:** Deputado LINDBERGH FARIAS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício profissional da terapia ocupacional. Define a profissão, seu objeto, seus campos de atuação, atribuições e jornada de trabalho, dentre outros.

Destacamos abaixo excerto relevante da justificação do PL, a fim de melhor setorizar a discussão no âmbito desta Comissão:

A terapia ocupacional adquiriu paulatina importância no campo da saúde e nas relações sociais, bem como, paralelamente, obteve autonomia acadêmica e científica, nos últimos cinquenta anos em nosso País. Esse patente processo acaba por recomendar o reconhecimento do desdobramento da terapia ocupacional da fisioterapia, atividades unidas na origem pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

A Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas que



sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Trabalho, em 16/12/2021, foi aprovado parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão, nos termos do voto (complementado) da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF).

Na Comissão de Saúde, em 20/09/2023, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Dep. Jorge Solla (PT-BA), que acatou sugestões do colegiado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da



\* C D 2 3 1 0 9 0 6 8 9 0 0 0 \*

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original e os substitutivos aprovados objetivam regulamentar o exercício profissional da terapia ocupacional, definindo a profissão, seu objeto, seus campos de atuação, atribuições e jornada de trabalho, dentre outros pontos.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 22, I e XVI da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada no PL original e nos substitutivos não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL, seja na forma dos substitutivos aprovados ao longo da tramitação. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que a Constituição de 1988 tutela de forma ampla o que se pode chamar de “bem-estar humano”, diretamente associado ao fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao direito à saúde (art. 6º, *caput*).



\* CD231090689000\*

Dessa forma, se o texto constitucional elenca fins a serem atingidos, por óbvio hão de ser disponibilizados aos administradores e gestores públicos os meios para tanto, inclusive no que tange à esfera econômico-privada, inserindo-se a presente proposição precisamente nesse cenário.

Afinal, como dito acima, o projeto de lei em questão cuida de relevantíssimo e oportuno aprimoramento do arquétipo legal relativo aos profissionais de terapia ocupacional, responsáveis pela promoção de importantes direitos previstos na CRFB/88.

Além disso, como se depreende das discussões travadas na CTRAB e na CSAUDE, a profissão de terapeuta ocupacional é socialmente identificável e possui contornos próprios, sendo extremamente útil, e consoante com o texto constitucional, a existência de regulamentação própria para esses trabalhadores.

Aqui, valendo-nos mais uma vez da justificação do projeto, “*um marco legal delimitador das fronteiras do exercício profissional da Terapia Ocupacional certamente trará segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores*” e, por via reflexa, aos beneficiários.

Portanto, todas as proposições se revelam compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, cabe menção honrosa ao aspecto inovador da proposição, na medida em que se veicula novel marco legal próprio para os trabalhadores da terapia ocupacional, sendo verdadeiro ponto de partida para eventuais discussões futuras.

No entanto, para que não haja conflito de competências e atribuições entre diferentes profissões, principalmente, mas não se esgotando, entre os Terapeutas Ocupacionais, os Fisioterapeutas, os Fisioterapeutas Neurofuncionais e os Fonoaudiólogos há necessidade de ajustes, o que aqui se fará por substitutivo.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** ao Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS  
Relator

Apresentação: 30/11/2023 12:12:40.493 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3364/2019

PRL n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**Relator:** Deputado LINDBERGH FARIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.



Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, no âmbito de sua atuação, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;

IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;

V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento terapêutico ocupacional das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde



\* C D 2 3 1 0 9 0 6 8 9 0 0 0 LexEdit

Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;

II - promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;

III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;

IV – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

V – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VII – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VIII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;

X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações



\* C D 2 3 1 0 9 0 6 8 9 0 0 0 \*

e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XIX – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

XXII – coordenar cursos de pós-graduação;

XXIII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa,



\* C D 2 3 1 0 9 0 9 0 6 8 9 0 0 0 \* LexEdit

extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXIV – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXV – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXVI – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXVII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXVIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;

XXIX – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que



\* CD231090689000\*

o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS  
Relator

